

**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.**



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DE  
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**

**ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ nº 07.207.962/0001-65, com sede à Avenida Santos Dumont,  
1740, salas 508/514, Fortaleza-CE, vem, com reciprocidade de respeito, à presença  
de V.Sa., por intermédio de seus advogados e bastante procuradores ao final  
subscritos, apresentar, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93,

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso contra o julgamento de habilitação da Licitação na  
modalidade Tomada de Preços nº 2023.07.10.1, o que faz com amparo nas razões  
fáticas e jurídicas a seguir.

**I. DOS FATOS E DO DIREITO.**

A ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1  
que julgou a habilitação dos licitantes, inabilita a empresa AV ASSESSORIA  
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. por não apresentar  
documentação necessária à sua habilitação, ou seja:

**INABILITADA** a empresa A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA por  
não apresentar junto ao seu contrato social todas as suas alterações e ou contrato consolidado, conforme  
exigido no item 3.5.2 do edital. Continuando, a Presidente perguntou aos representantes presente se tinham

Agora, veja-se o disposto no item 3.5.2 do Edital:

**3.5.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL E TODOS OS SEUS ADITIVOS E/OU ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;**

Ocorre que, alega a RECORRENTE que não precisaria apresentar seus aditivos de transformação de empresa de sociedade civil simples para sociedade empresária, inscrita na Junta Comercial. O que não é verdade!

Veja-se:

1 – No Contrato Social apresentado **não consta, sequer, o CNPJ** da empresa AV Assessoria Contábil, Serviços e Informática Ltda. Ali é tido como se o suposto empresário **fosse abrir a empresa pela 1ª vez**, o que não é o caso;

2 – Todos os atos contratuais giram em torno de uma abertura de uma nova empresa e não de uma alteração de sociedade civil para sociedade empresária, o que **INVALIDA** o documento;

3 – Não consta nenhuma alteração contratual no suposto Contrato Social apresentado.

Ainda assim, no Contrato Social apresentado não se tinha como saber se os ATESTADOS fornecidos faziam parte de seu acervo, ou seja: **TODOS OS ATESTADOS ESTÃO EM NOME DA EMPRESA ANTERIOR.**

Assim, onde consta a alteração do nome antigo para o nome novo?

Veja-se que no CRA e no ATESTADO consta o nome R&A Assessoria Contábil, Serviços e Informática S/S Ltda. e não há menção à AV Assessoria Contábil, Serviços e Informática Ltda. Assim, como se fazer um histórico da empresa senão por meio do Contrato Social e último aditivo, ou do Último Aditivo Consolidado?

Note-se que o Contrato Social utilizado para a transformação da sociedade civil em sociedade empresária foi mal redigido, faltando diversos pontos e informações importantes sobre a transformação da empresa, **inclusive seu CNPJ.**

Muita surpresa é o 1º Cartório Amélia de Sousa Frota aceitar essa suposta alteração de sociedade quando **não consta nem o CNPJ no suposto instrumento pactuado.**

Ao delinear e analisar o suposto Contrato Social apresentado, vê-se que ali **não consta nenhuma alteração!** Inclusive, **não consta alteração no nome empresarial, não consta a alteração de sociedade civil para empresária,** portanto, este documento que aqui se trata, não é de transformação, mas sim de abertura de uma nova empresa. E se ele não vier acompanhado do seu histórico é impossível fazer uma análise de que empresa seja essa.

Veja-se o cabeçalho:

CE e CPF nº. 632.073. 973-87. Único sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, oriunda da conversão do tipo jurídico de Sociedade Civil para Sociedade Limitada Unipessoal, oriunda da conversão do tipo jurídico de Sociedade Civil para Sociedade Limitada Unipessoal, registrada no Itapipoca Cartório do Primeiro Ofício, situado na Avenida Anastácio Braga, S/N, Itapipoca-CE, sob o microfilme de nº 262, datado em 04 de janeiro de 2011.

Aqui só consta a menção da sociedade, a qual "... é **oriunda da CONVERSÃO** do tipo jurídico de sociedade civil para sociedade limitada unipessoal, ...". (grifo nosso)

Assim, **ONDE ESTÁ A CONVERSÃO? ONDE ESTÁ O ADITIVO DA CONVERSÃO?** Aqui, da forma como está tratado o Contrato Social da RECORRENTE nada se tem a demonstrar e a se verificar. Portanto, era imprescindível a coleção do histórico da sociedade antes do suposto contato social apresentado.

Neste sentido, muito bem acertada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a RECORRENTE.

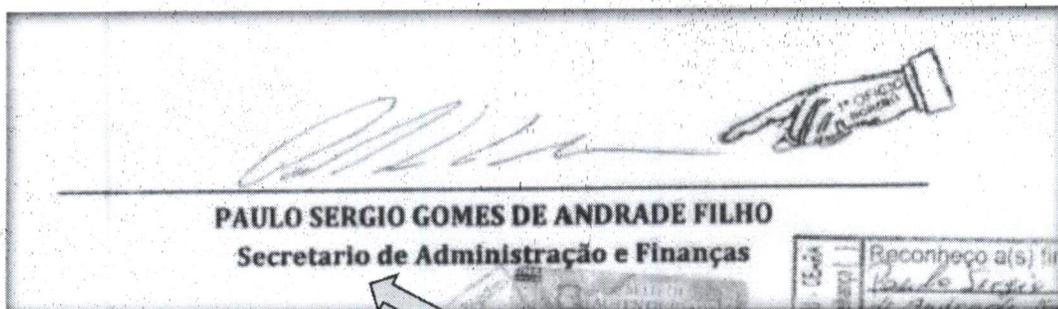
Outrossim, tem-se que notar ainda o seguinte com relação ao seu ATESTADO apresentado:

1 – Veja-se os serviços constantes no ATESTADO apresentado e que está registrado no CRA/CE:

bairro São Sebastião, prestou **SERVICOS TECNICOS PRESTADOS NA JUNTADA DE DOCUMENTOS, LEVANTAMENTO DE DADOS, ELABORACAO E REALIZACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DOS RECURSOS CONVENIADOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE,** não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica da citada empresa.

Note-se que os serviços são prestados à **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE ACARAÚ/CE.**

Agora, veja-se a assinatura do ATESTADO:



Quem assina é o **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ACARAÚ/CE.**

Assim, indaga-se:

**COMO PODE O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ATESTAR UM SERVIÇO QUE FOI REALIZADO NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA???????????**

Tal fato já foi alvo de decisão em uma licitação em Canindé/CE, Tomada de Preços nº 020/2022-TP, quando essa suposta empresa ainda se regia pelo suposto nome de R&A Assessoria Contábil, Serviços e Informática S/S Ltda.

INABILITADA a empresa: R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, onde após análise de sua qualificação técnica foi verificado que para o atendimento do subitem 5.4.5.2. do edital, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica que executou os serviços de natureza similar para a Secretaria de Infraestrutura do município de Acaraú/Ce, porém, quem atesta os serviços prestados é outra unidade gestora, a Secretaria de Administração e Finanças do município, ou seja, o gestor que atestou não tinha competência para atestar a boa execução dos serviços prestados para outra Secretaria, já que, os serviços não foram prestados para sua unidade administrativa, sendo assim não sendo possível comprovar que a mesma executou os serviços de forma satisfatória para a Secretaria Contratante. Diante disso, será publicada a decisão da Comissão

Para melhor comprovação, segue ATA de Canindé em anexo.

De outro modo, o ATESTADO apresentado pela RECORRENTE **não fez menção ao período de execução dos serviços**, o que contraria a sua forma e eficácia em ser um documento hábil de comprovação de execução de serviços.

Analisando o sítio do TCE/CE, nota-se que o prazo de execução dos serviços na Secretaria de Infraestrutura de Acaraú/CE foi de **APENAS 01 MÊS.**

Ou seja, **prazo totalmente incompatível com o prazo demandado pelo Município.**



Assim sendo, o ATESTADO não guarda consonância quanto ao período de execução dos serviços, o que invalida o documento.

## II. DO PEDIDO.

À luz do exposto, considerando todas as justificativas aqui expostas, vem a presença de V.Sa. para requerer:

- a) A admissibilidade da presente CONTRARRAZÕES, sendo acatadas todas as suas razões e justificativas para, em seguida, manter a inabilitação da RECORRENTE;

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Fortaleza(CE), 28 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

*Assinatura Certificada Digitalmente*  
**Ricardo Gomes de Souza Pitombeira**  
OAB/CE 31.566



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CANINDÉ**  
GOVERNO DIFERENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FLS 325  
RUBRICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FLH. 2104  
RUBRICA 17

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2022-TP

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2022, às 09h, na Sala da Comissão de Licitação do Município de Canindé, situada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N, Imaculada Conceição, Canindé – CE, reuniu-se a citada Comissão, constituída dos seguintes membros: Lia Vieira Martins - Presidente, Rosana de Moraes Bastos e Francisca Gorete Fonseca Cruz - Membros, para a sessão de julgamento dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2022-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E OUTRAS FONTES, COMO TAMBÉM NO MONITORAMENTO DE CONVENIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. Oficializada a abertura da sessão, a Sra. Presidente informou que foram verificadas as autenticidades das certidões emitidas via internet, das licitantes, sendo as mesmas autênticas. Diante da análise e apreciação realizada em toda a documentação pela Comissão Permanente de Licitação, fica declarada HABILITADA a empresa: ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA – EPP por cumprir na íntegra todas as exigências do edital e INABILITADA a empresa: R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, onde após análise de sua qualificação técnica foi verificado que para o atendimento do subitem 5.4.5.2. do edital, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica que executou os serviços de natureza similar para a Secretaria de Infraestrutura do município de Acaraú/Ce, porém, quem atesta os serviços prestados é outra unidade gestora, a Secretaria de Administração e Finanças do município, ou seja, o gestor que atestou não tinha competência para atestar a boa execução dos serviços prestados para outra Secretaria, já que, os serviços não foram prestados para sua unidade administrativa, sendo assim não sendo possível comprovar que a mesma executou os serviços de forma satisfatória para a Secretaria Contratante. Diante disso, será publicada a decisão da Comissão de Licitação, em jornal de grande circulação e no diário oficial do município, ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos, de acordo com o direito do prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte ao que se der a mencionada publicação. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, sendo esta a decisão da Comissão de Licitação, do que para constar assinam a presente Ata.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
PRESIDENTE:	LIA VIEIRA MARTINS	
MEMBRO:	FRANCISCA GORETE FONSECA CRUZ	
MEMBRO	ROSANA DE MORAIS BASTOS	



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01BA-5A29-1CFB-A677> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 01BA-5A29-1CFB-A677**



### Hash do Documento

8182F25177E2A7440A2907E885D191B19D43C1CCA4E45DE6E929EA08A4AB1BEE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2023 é(são) :

- Ricardo Gomes De Souza Pitombeira - 691.762.993-68 em 28/08/2023 16:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

